

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Ref. ao Processo de nº 0754182-43.2025.8.18.0000

PARTIDO PROGRESSISTA, parte devidamente qualificada nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars*, por meio de seus procuradores regularmente constituídos, vem, com a devida vênua, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAIS**, expondo, de maneira sintética e objetiva, as razões de fato e de direito que amparam a presente demanda.

I - DA SÍNTESE DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Esta ação direta de inconstitucionalidade tem por objetivo a interpretação conforme a Constituição do Estado do Piauí dos artigos 2º, *caput*, incisos I, IV, XII e XX; 12, *caput*, §1º, incisos I a IV; e 13, *caput*, incisos VIII e IX, da Lei Estadual nº 4.257/1989.

A controvérsia nasce da interpretação administrativa da SEFAZ/PI, que **vem exigindo ICMS sobre energia elétrica excedente injetada e posteriormente compensada no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), bem como sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).**

Trata-se de exigência sem respaldo legal, afrontando os princípios da legalidade, da reserva legal, da isonomia, da capacidade contributiva e do desenvolvimento sustentável, **todos previstos na Constituição do Estado do Piauí.**

II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ PARA JULGAR A ADI E APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade busca assegurar que a interpretação da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí sobre a Lei Estadual nº 4.257/1989 observe estritamente os limites da Constituição do Estado

do Piauí. Trata-se de controle de constitucionalidade estadual, de competência do Tribunal de Justiça do Piauí, e não de matéria exclusivamente federal.

A Lei Estadual nº 4.257/1989 disciplina o ICMS no Estado, especialmente quanto ao fato gerador e aos contribuintes do imposto. A controvérsia decorre da interpretação administrativa da SEFAZ/PI, que vem exigindo ICMS sobre a energia excedente injetada na rede pelos consumidores-geradores integrantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), criado pela Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 e consolidado pela Lei Federal nº 14.300/2022.

Referida exigência viola a Constituição Estadual, sobretudo o princípio da legalidade tributária (art. 166, I, Constituição do Estado do Piauí), por inexistir previsão legal clara que autorize a cobrança, além de afrontar a isonomia e a capacidade contributiva, já que **não há circulação jurídica de mercadoria.**

Compromete, ainda, a função social do tributo e a sustentabilidade ambiental, ao desestimular investimentos em fontes renováveis e agravar a insegurança jurídica dos contribuintes.

Precedentes do TJ-GO (ADI nº 5049774-14.2025.8.09.0000), do TJ-MT (ADI nº 1018481-79.2021.8.11.0000 e Apelação/Remessa Necessária nº 1042436-16.2021.8.11.0041) firmaram entendimento de que compete aos Tribunais estaduais exercer o controle concentrado de constitucionalidade, inclusive mediante interpretação conforme, afastando a incidência indevida de ICMS no Sistema de Compensação de Energia Elétrica e na TUSD em micro e minigeração.

No mesmo sentido, o **TJ-PI** (MS nº 0760512-56.2025.8.18.0000) reconheceu a inexistência de fato gerador do ICMS na microgeração para autoconsumo e suspendeu a exigência tributária por violação à legalidade e à capacidade contributiva.

Esses precedentes consolidam que apenas a interpretação conforme à Constituição Estadual resguarda a legalidade tributária, a segurança jurídica e a proteção ambiental, **reafirmando a legitimidade deste Tribunal para o controle abstrato** e a improcedência das preliminares suscitadas.

III – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA POSTULAÇÃO E DA REGULARIDADE DA ADMISSIBILIDADE

A preliminar levantada pela Assembleia Legislativa, que sugere insuficiência na demonstração de violação à Constituição Estadual, não encontra respaldo. A inicial demonstra de forma clara e consistente a afronta aos arts. 166, I,

da Constituição do Piauí e aos princípios da legalidade tributária e da reserva legal, **diante de exigência fiscal sem previsão normativa expressa na Lei Estadual nº 4.257/1989.**

A cobrança impugnada ainda compromete a sustentabilidade e a proteção ambiental, princípios constitucionais (arts. 170, VI, e 225, da CF/88) que incidem no plano estadual, pois desestimula investimentos em energias renováveis e fragiliza políticas públicas essenciais.

Soma-se a isso a violação à isonomia e à segurança jurídica, ao impor tratamento desigual a consumidores em situação equivalente, sem circulação jurídica de mercadoria que configure fato gerador do ICMS.

Dessa forma, não há qualquer vício formal a macular a admissibilidade. A inicial está devidamente estruturada, atende aos requisitos legais e revela plena legitimidade para o regular prosseguimento da ação.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A CDE PARA JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DE ICMS NA MICRO E MINIGERAÇÃO

A alegação do Estado do Piauí de que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) justificaria a cobrança de ICMS sobre a energia excedente injetada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) não procede.

A CDE tem finalidade própria, conceder subsídios a consumidores de baixa renda, rurais, irrigantes e outros, e não se confunde com o regime do ICMS, que exige circulação jurídica de mercadoria ou prestação tributável de serviço, inexistentes no empréstimo gratuito da energia excedente pelos micro e minigeradores às distribuidoras.

A inclusão de encargos setoriais na base de cálculo não autoriza ampliar a incidência do imposto, sob pena de violar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, já que a legislação estadual não prevê tal hipótese.

Enquanto a subvenção econômica da CDE envolve transferência de titularidade em operação mercantil, a energia compensada constitui cessão gratuita, sem circulação jurídica, o que afasta por completo a incidência do ICMS.

Assim, a tentativa de utilizar a CDE como fundamento da cobrança deve ser rejeitada, impondo-se a observância estrita da Constituição e da legislação tributária estadual.

V – DA EXISTÊNCIA DE URGÊNCIA E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

A cobrança do ICMS sobre a energia excedente injetada no SCEE gera risco imediato de dano irreparável aos consumidores-geradores, ao desestimular investimentos em fontes renováveis e comprometer o desenvolvimento sustentável (art. 181 da CE/PI).

O **fumus boni iuris** está evidenciado na afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 166, I, CE/PI), pois a exação carece de previsão legal expressa, resultando apenas de interpretação administrativa abusiva. O **periculum in mora** decorre da continuidade da cobrança, que impõe ônus financeiro indevido e ameaça a política pública de incentivo à geração distribuída.

Assim, estão presentes os requisitos para a tutela antecipada, impondo-se seu deferimento a fim de resguardar a segurança jurídica, a proteção ambiental e a efetividade do controle concentrado.

VI – DO PONTO NUCLEAR NÃO REBATIDO: O FATO GERADOR

O ponto central da presente demanda, a inexistência de fato gerador apto a justificar a incidência do ICMS sobre a energia excedente injetada no SCEE, não foi enfrentado tecnicamente pela Assembleia Legislativa nem pelo Estado do Piauí.

Nenhuma manifestação rebateu o argumento de que inexistente circulação jurídica de mercadoria, elemento indispensável à constituição do fato gerador tributário.

Assim, persiste incólume a necessidade de pronunciamento desta Corte sobre a correta definição do fato gerador, a fim de resguardar os princípios constitucionais tributários e a segurança jurídica.

VII – DO MARCO NORMATIVO E DA NATUREZA JURÍDICA DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO

A evolução legislativa e regulatória confirma a inexistência de fato gerador de ICMS na compensação de energia. A Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 instituiu o SCEE como empréstimo gratuito; o Convênio ICMS nº 16/2015 facultou a isenção aos Estados, reconhecendo que não se trata de operação mercantil; e a Lei

Federal nº 14.300/2022 consolidou esse regime, afastando qualquer hipótese de circulação jurídica de mercadoria.

O SCEE consiste em mútuo gratuito: o excedente é cedido à distribuidora sem transferência de titularidade e compensado futuramente. Não há circulação econômica ou jurídica, indispensável ao fato gerador do imposto. A interpretação da SEFAZ/PI, ao tratar a compensação como operação mercantil, viola a legalidade e a tipicidade cerrada tributária, criando hipótese de incidência inexistente.

VIII – DA ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Piauí já oficiou a SEFAZ reconhecendo a ilegalidade da cobrança e recomendando sua correção. A insistência da Fazenda em manter a exigência, mesmo diante dessa advertência, agrava a insegurança jurídica e reforça a urgência de pronunciamento deste Tribunal para restaurar a ordem constitucional.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Partido Progressista requer a Vossa Excelência:

a) O afastamento das preliminares de inadmissibilidade suscitadas pela Assembleia Legislativa e pelo Estado do Piauí, reconhecendo a plena regularidade formal da ação;

b) O reconhecimento da competência deste Tribunal para exercer o controle concentrado de constitucionalidade em face da Constituição Estadual, com a devida aplicação da técnica da interpretação conforme aos dispositivos da Lei Estadual nº 4.257/1989;

c) A declaração de inconstitucionalidade da interpretação administrativa da SEFAZ/PI que impõe ICMS sobre a energia excedente compensada no SCEE, por ofensa à legalidade tributária, à reserva legal, à isonomia e ao desenvolvimento sustentável;

d) O deferimento da tutela cautelar, para suspender imediatamente a cobrança do imposto impugnado, diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, até o julgamento final da presente ação;

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Teresina-PI, 18 de agosto de 2025

FREDERICO DE FREITAS MENDES

OAB/PI nº 2.512